

Submetido em: 12/08/2021

Publicado em: 28/08/2021

A EFETIVIDADE DO COMPLIANCE COMO MEIO DE EDUCAÇÃO, COMBATE À EXCLUSÃO ÉTNICO/RACIAL E CORRUPÇÃO

LAURO ISHIKAWA¹

FELIPE D. MARTARELLI FERNANDES²

TEREZA CRISTINA ZABALA³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A CORRUPÇÃO COMO FATO SOCIAL HISTÓRICO E FILOSÓFICO. 2 NORMAS DE COMPLIANCE POSITIVAS E SUA EFETIVIDADE NO BRASIL. 3 COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 4 A EFETIVIDADE DO COMPLIANCE COMO MEIO DE EDUCAÇÃO, COMBATE À EXCLUSÃO ÉTNICO/RACIAL E CORRUPÇÃO. CONCLUSÃO

RESUMO: O presente trabalho visará à análise e debate sobre a efetividade do *compliance* como meio de educação, combate à exclusão étnico/racial e corrupção; para isso, será arguido o conceito de corrupção como fato social histórico e filosófico, ou seja, os meios humanos que levam e desatinam a necessidade corruptiva e

¹ 1 Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós doutor pela Universidade de Salamanca, Espanha; professor da graduação em Direito, professor e coordenador adjunto do programa de pós-graduação stricto sensu da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, São Paulo; bolsista da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular - FUNADESP, Brasília; advogado em São Paulo. E-mail: lauro.ishikawa@unialfa.com.br.

² Advogado, Professor na Universidade Anhembi Morumbi, Coordenador do Núcleo de Práticas jurídicas UAM, especialista em processo civil pela PUC/SP, Mestre em Direitos Humanos Fundamentais pela UniFieo, Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP e Bolsista CAPES. E-mail: felipemartarelli@adv.oabsp.org.br.

³ Doutoranda pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. É bolsista no doutorado pela CAPES/PROSUP. Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2016). Advogada. Vice-presidente da Comissão da Diversidade e Combate à Homofobia da OAB - Campinas. Diretora-Presidente do Instituto Melhor Diversidade – Brasil. E-mail: zabalaormazabal@hotmail.com

degradante pelo ser humano. Posteriormente, será debatido sobre as normas de *compliance* positivas e sua efetividade no Brasil e, neste ponto, ponderar-se-á sobre as recentes normas de direito brasileiro que foram efetivamente positivadas e qual a sua real aplicabilidade perante o mercado empresarial atual. Por fim, para que seja devidamente abrangido o aspecto de proteção ao ser humano, o presente trabalho também comentará sobre o *compliance* como instrumento de preservação dos direitos fundamentais, entre eles, meios de se efetivar caminhos a serem seguidos e quais as consequências de não se aplicar um *compliance* efetivo. Assim, o presente trabalho, por meio de uma metodologia dedutiva e com utilização do empirismo, demonstrará que o *compliance* é arma fundamental para a preservação dos direitos fundamentais e o combate à exclusão.

PALAVRAS-CHAVES: *Compliance*, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Corrupção, Etnia, Exclusão, Suborno, Educação.

THE EFFECTIVENESS OF COMPLIANCE AS A MEANS OF EDUCATION, COMBATING RACIAL EXCLUSION AND CORRUPTION

ABSTRACT: This work will aim to analyze and debate the effectiveness of compliance as a means of education, combating ethnic/racial exclusion and corruption, for which the concept of corruption as a historical and philosophical social fact will be argued; that is, the human resources that lead to and unleash the corruptive and degrading need for human beings will later be debated on the positive compliance norms and their effectiveness in Brazil, at this point, the recent norms of Brazilian law will be considered. were effectively confirmed and what is its real applicability in the current business market and, finally, so that the aspect of human protection is properly covered, this paper will comment on compliance as an instrument for the preservation of fundamental rights, among them, means of effecting, ways to be followed and what are te consequences of not applying effective compliance.

KEYWORDS: Compliance, Human Rights, Fundamental Law, Corruption, Ethnicity, Exclusion, Bribery, Education.

INTRODUÇÃO

Como mencionado por Hanna Arendt⁴, o mal pode ser considerado banal, ou seja, fruto de uma normalidade humana que se habitua de maneira comum e cotidiana

⁴ ARENDT, Hannah. **Eichmmam em Jerusalém**; tradução: José Rubens Siqueira, 1ª ed., São Paulo: Companhia das letras, 1999.

na sociedade humana; isso ocorreu a ela, inclusive, quando adentrou ao julgamento de Adolf Eichmann, esperando encontrar ali um “monstro”, alguém diferente das demais pessoas, mas apenas viu um homem que dizia cumprir normas.

Nesse contexto, verifica-se que os atos de maldade, crueldade, exclusão, racismo e outros não dependem de uma condição humana específica, são advento natural, podendo encontrar-se em quaisquer pessoas ou local, assim devem ser combatidos diariamente, para que sejam devidamente evitados e mitigados.

O presente trabalho demonstrará a necessária adequação das pessoas jurídicas, tanto públicas quanto privadas, por meio de procedimentos autofiscalizatórios que inibam e punam as práticas racistas dentro de seus estabelecimentos ou oriundas da utilização de seus meios.

Verificar-se-á que a corrupção, em todos os seus meios, contribui, muitas vezes, diretamente para a prática de atos de segregação, racismo e exclusão social, uma vez que seleciona determinados grupos ou pessoas para que sejam beneficiadas em detrimento de outras.

Portanto, será analisado que o trabalho do *compliance*, como instrumento de controle e fiscalização, com a devida tentativa de erradicação da corrupção, atinge igualmente o combate ao racismo e à segregação das pessoas.

Será igualmente demonstrado, pelo presente trabalho, que o Brasil ainda se encontra atrasado na conduta e implementação do *compliance* nas pessoas jurídicas, em relação aos países desenvolvidos, o que dá ensejo a práticas não vistas ou fiscalizadas, permitindo, assim, que tais atos sejam cobertos pelo manto do corporativismo, trazendo, para a sociedade, insegurança e falta de punição.

Por fim, concluir-se-á que o *compliance* é um instrumento de combate à corrupção, mas que, por alterar a conduta humana por meio da educação, estende essa proteção, para o fim de evitar o racismo e segregação, quando atua, primeiramente, de maneira educacional e, posteriormente, fiscalizatória.

1 A CORRUPÇÃO COMO FATO SOCIAL HISTÓRICO E FILOSÓFICO

A corrupção trata-se de um fato social inerente ao ser humano, desde seu primórdio; ao se verificar os atos humanos, pode-se observar que sempre houve atos corruptivos nas sociedades⁵. A ideia central da corrupção é alcançar um objetivo de

⁵ NOONAN JR. John T., *Subornos*, Tradução: Elsa Martins, 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989. p. XI.

maneira imoral, transcendendo o caminho real que deveria ser percorrido, ou seja, utilizando-se de meios fraudulentos e vantajosos perante outras pessoas que seguiriam o rito comum, conseqüentemente, prejudicando-as.

Evidencia-se que o caráter da corrupção é modificado de acordo com a sociedade e o tempo, porém seu contexto será sempre o mesmo, atos socialmente reprovados que implicam em um ato benéfico para um sujeito, em razão da prejudicialidade de outrem, sobre uma reciprocidade. Atos corruptivos ocorrem de diversas maneiras, principalmente pela prática do suborno, e, nesse sentido, John T. Noonan Jr. explica que “o suborno é um ato que só se distingue de outras reciprocidades se identificado e condenado socialmente”⁶.

Porém, como explanado por John T. Noonan, a corrupção e sua forma mais frequente, o suborno, nunca foram devidamente combatidos, inclusive, por grandes períodos, foram tratados como algo natural e sem repercussão judicial para penalizações. Nota-se que a penalização pela prática de corrupção se dá apenas na Idade Média e, ainda assim, de maneira tímida, quando, em 1621, o filósofo Francis Bacon perde seu cargo de magistrado e é obrigado a pagar multa por venda de sentenças que havia prolatado e que oriundas de corrupção. Nota-se que, até então, os julgamentos oriundos de atos corruptivos se davam apenas em julgamento religiosos e nos contos de Dante Alighieri. Registra-se que, ao final, a punição de Bacon não foi agravada, sendo praticamente perdoado pelo rei, inclusive, manteve-se, posteriormente, como assistente deste.

Tal impunidade e falta de sanção repetiram-se por diversas vezes, no caminhar da história, como, por exemplo, no caso *Watergate*, e até os presentes dias no Brasil, onde se podem ver magistrados “punidos” com a aposentadoria compulsória, pela venda de sentenças, ou seja, a punição de não trabalhar mais, mas continuar recebendo aposentadoria, como ocorreu no caso do processo nº 0004761-79.2015.2.00.0000, juiz Círio Miotto, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Nota-se que tais punições e sanções não são mais razoáveis ou justificáveis, nos tempos atuais, tendo-se em vista a evolução global atual, referente à igualdade entre as pessoas, independentemente da profissão ou classe social destas.

No Brasil, a corrupção foi taxada como um sintoma enraizado no nosso DNA, como uma praga tão ou mais difícil de se combater dentre outras no nosso meio social. Assim o retratou Carlos Heitor Cony, em editorial publicado na Folha de São Paulo,

⁶ NOONAN JR. John T., **Subornos**, Tradução: Elsa Martins, 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989. p. 03/04.

em 2014, sob o título “O DNA da corrupção”, apontando, com muita destreza, que até as piores das pragas, as saúvas, perderam sua vez para uma praga mais potente e persistente, a corrupção:

Já tivemos a saúva como inimiga preferencial. Ela não acabou com o Brasil, mas fez o que pôde. (...)A saúva foi para o banco dos reservas (pode entrar em campo a qualquer hora), mas a titular da posição, muito mais maléfica do que a saúva, é a corrupção que faz parte do nosso DNA. Basta consultar jornais, revistas, TVs e internet para identificarmos o micróbio que pode nos levar a um estado terminal. Falo em DNA porque o vírus já se entranhou no organismo da nação. Para simplificar: se não fossem as propinas ainda estaríamos nus, arco e flecha na mão, esperando as caravelas de Cabral, não o governador, mas o almirante.⁷

Nesse mesmo tom, enfatiza Gabeira sobre a corrupção como um fenômeno inserido no nosso corpo social e capaz de inviabilizar o futuro das nações:

Quando menino, ouvia muito essa frase: ou o Brasil acaba com a saúva ou a saúva acaba com o Brasil. Envelheci, nenhum dos dois acabou, nem a saúva nem o Brasil. Por isso, sou bastante contido ao falar da corrupção no país. Desde a década de 1990, limito-me a afirmar aos amigos que a corrupção iria inviabilizar nosso futuro. Alguns discordavam. Suas teses enfatizavam a importância das conquistas sociais e afirmavam que, num contexto de grande progresso, a corrupção não seria mais do que uma nota de pé de página na História do Brasil contemporâneo. Naquele momento, preocupava-me a degradação do sistema político: a perda de credibilidade iria nos jogar numa crise sem precedentes. O século virou. Com o assalto à Petrobras ficou evidente um outro lado da corrupção: seus danos à economia nacional. A crise econômica e o desemprego acabaram demonstrando que as conquistas sociais eram uma nota de pé de página numa gigantesca história de corrupção.⁸

Dessa forma, percebe-se corrupção como uma ação que esteve presente na história brasileira, inserida como uma conduta recorrente de pessoas jurídicas de direito público e privado, como exemplo, a Petrobras, sendo essa conduta um fato essencial para o desequilíbrio e diferenças sociais.

⁷ [TRIBUNA DA INTERNET](http://www.tribunadainternet.com.br/o-dna-da-corrupcao/) . Sob o signo da Liberdade. **O DNA da corrupção e a morte de Paulo Francis**. Publicado em 25 de novembro de 2014 por Tribuna da Internet. Disponível em: <http://www.tribunadainternet.com.br/o-dna-da-corrupcao/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

⁸ GABEIRA. Doenças da carne, doenças da alma. Publicado em 26 de março de 2017 in blog. Disponível em: <https://gabeira.com.br/doencas-da-carne-doencas-da-alma/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

Para combater tais práticas, surgiu nos Estados Unidos, no século XX⁹, o instituto do *compliance*, ou seja, um instituto que, quando efetivamente aplicado a uma pessoa jurídica, instrumentaliza a fiscalização, a educação, o combate à corrupção, a manutenção da boa convivência, o respeito às dignidades e, por fim, a valoração dessa pessoa no meio comercial.

Pode-se dizer que a corrupção, em qualquer das suas modalidades, atua além do aspecto judicial, pois age também no íntimo moral do cidadão, portanto, o ser humano dificilmente vive como determina o imperativo categórico de Immanuel Kant, ou seja, o ser humano deve agir “de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer sempre como princípio de uma legislação universal”¹⁰. Portanto, deve-se atuar de maneira autofiscalizatória, com as máximas não ultrapassando as leis práticas universais; nesse sentido, o *compliance* apresenta a vertente de instrumentalizar essas leis práticas, a fim de possibilitar o ensinamento de tratamento entre as pessoas, em seus âmbitos.

Nesse diapasão, a necessidade do *compliance* se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de aprendizado e disciplina interna das pessoas jurídicas; ocorre que apenas a criação de uma área de *compliance* não é suficiente para que sejam aderidas a essa pessoa as valorizações do instituto, é necessário que, além da implementação, seja demonstrada a eficácia dos procedimentos. Tal eficácia deve, e pode ser demonstrada por vários meios, inclusive, por meio da publicidade de seus atos, com demonstrativos públicos de ações e punições utilizadas, sem se mencionar o nome das pessoas envolvidas.

Portanto, para que haja real fiscalização da pessoa jurídica, faz-se necessária a implementação de um setor de *compliance*, em setores dentro desta, porém, em razão do alto custo que isso pode ensejar para a empresa, adere-se, igualmente, à possibilidade de se contratar uma empresa terceirizada e especializada em efetuar o *compliance*, com custo inferior e maior independência na fiscalização.

2 NORMAS DE COMPLIANCE POSITIVAS E SUA EFETIVIDADE NO BRASIL

⁹ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance – Incentivo à adoção de medidas anticorrupção*, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017. p. 138.

¹⁰ KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*, Tradução: Rodolfo Schaefer, 3ª Ed., São Paulo: Martin Claret, 2015. p 44.

No Brasil, o instituto do *compliance*, ainda é novo e pouco utilizado em relação a países mais desenvolvidos; a Constituição Brasileira¹¹, de 05 de outubro de 1988, traz em seu bojo a proteção dos direitos fundamentais assim como a proteção às práticas corruptivas das pessoas físicas e jurídicas. Nesse diapasão, por mais que tais normas sejam constitucionais de eficácia plena e devam ser autoaplicadas, na prática, é necessário se adentrar às normas infraconstitucionais, para que sejam instrumentalizadas tais condutas em áreas distintas.

Primeiramente, deve-se salientar que a lei nº 8.137, de 27.12.1990¹², que define os crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo não se relacionam apenas ao não pagamento de tributos, mas também às práticas exercidas pelo contribuinte com a finalidade de sonegar o tributo devido, concretizando em fraude, prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e outros artifícios. Trata-se, portanto, de um instrumento material a ser aplicado pelo setor ou empresa terceirizada de *compliance*, uma vez que se coaduna com o regramento e política nacional de combate à corrupção.

No mesmo caminho, encontra-se a lei nº 8.078 de 11.9.1990, também denominada de Código de Defesa do Consumidor; salienta-se que tal norma deve ser vista e estudada à luz do microsistema, em conjunto com a norma nº 7.347, de 1985. Esta segunda norma, a denominada Lei da Ação Civil Pública, conjuntamente com a primeira, forma um dos primeiros sistemas de defesa contra a corrupção e atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, uma vez que possibilitam que o Ministério Público haja com caráter fiscalizatório e disciplinar perante os atos de pessoas jurídicas que não cumprem a lei posta.

Nesse sentido, o Ministério Público deve atuar com a finalidade de exigir que as condutas das pessoas jurídicas sejam corrigidas em um prazo estipulado para que não haja a necessidade de uma sanção penal e civil¹³; nota-se que tal conduta é semelhante às empresas de *compliance* terceirizadas que fiscalizam os atos de determinada pessoa jurídica e ressalva-se que a competência do Ministério Público

¹¹ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 21. Jan. 2021.

¹² LEI 8,137/1990, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.137%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201990.&text=Define%20crimes%20contra%20a%20ordem,consumo%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>, Acesso em 10 jun. 2021.

¹³ **LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>, acesso em 10 de jun. 2021.

vai além da fiscalização, vez que possui *jus postulandi* para processar a pessoa jurídica.

No caso da fiscalização feita pelo *compliance*, a penalidade é administrativa e civil e deve ser imposta por normas próprias, mas que sejam efetivas, como a suspensão do funcionário, advertência, demissão, entre outras.

Nesse caminho, deve-se mencionar a lei nº 12.529, de 2011 (Lei Antitruste¹⁴), a qual apresenta um caráter mais recente e contemporâneo com a instrumentalização do *compliance* e visa mais a fundo ao combate à corrupção e monopólio de empresas mais consolidadas no mercado em detrimento da falência de empresas menores ou concorrente. Nesse sentido, o art. 36¹⁵ da norma tipifica como infração as condutas de limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; e exercer, de forma abusiva, posição dominante.

Para a devida efetividade de tais condutas, fez-se necessária a criação de dois órgãos fiscalizatórios autônomos - a Secretária de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE¹⁶ - ,os quais têm a função fiscalizatória de impedir, reprimir e educar os atos de monopólio das pessoas jurídicas.

Caminhando-se, ainda, na esfera evolutiva das normas brasileiras de combate à corrupção, fomento de igualdades e preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos, observação que foi criada a lei nº 12.846, em 2013¹⁷, denominada de Lei Anticorrupção. Em tal norma visa-se à implementação de condutas como

Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; no tocante a licitações e contratos¹⁸

¹⁴ **Art. 1º** Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. **Parágrafo único.** A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei

¹⁵ **LEI ANTITRUSTE**, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm; Acesso em 06.de jun de 2021.

¹⁶ **Lei 12.529/11**, Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>, acesso em 10 jun. 2021.

¹⁷ Lei 12.846/13 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm ; acesso em 06.de junho de 2021.

¹⁸ Lei 12.846/13 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm ; acesso em 06.de junho de 2021.

Tal carta normativa permite o acordo de leniência, e nota-se que tal acordo visa a uma modalidade de “delação premiada” para aquela pessoa jurídica que se antecipar e trazer à tona a correta identificação dos demais sujeitos participantes do ato lesivo ao erário, com célere apresentação de documentos e demais provas que levem efetivamente à punição dos demais envolvidos no ato corruptivo.

Salienta-se ainda que o acordo de leniência não privilegia o delator de maneira total e indistinta, mas reduz o *quantum debeatum* sobre a aplicação da penalidade em até 2/3 (dois terços) do valor total aplicado, conforme elenca o art. 17, da lei nº 12.846/13. Por fim, deve-se evidenciar que tais atos não eximem o delator de reparar o dano causado, devendo, inclusive, fazê-lo o quanto antes.

A promulgação da Lei Anticorrupção registra a consolidação do papel do Brasil em uma caminhada internacional para o combate à corrupção, marcada, sobretudo, pela Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris em 17 de dezembro de 1997, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); pela Convenção Interamericana contra a Corrupção, firmada em 29 de março de 1996 pela Organização dos Estados Americanos (OEA); e pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 9 de dezembro de 20032 México. O Brasil é signatário de todas as Convenções mencionadas.¹⁹

Nesse sentido, tal norma já regula e valoriza a implementação do *compliance* nas pessoas jurídicas, como meio atenuante na aplicação da pena, ou seja, caso a pessoa jurídica apresente efetivamente um sistema de *compliance* que regule seus atos e fiscalize sua conduta, a sanção aplicada no caso concreto deve ser reduzida, incentivando-se, assim, o *compliance*. Nesse sentido é o art. 7 da lei que diz:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica²⁰

¹⁹ SIMÃO, Valdir Moysés. *Compliance e o setor privado*. In SCALISSE, Amanda; PEZZOTTI, Olavo. *Corrupção: diálogos interdisciplinares*. 1. ed. --São Paulo: Almedina, 2020.p. 40.

²⁰ LEI 12.846/13 – Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm ; acesso em 06.de junho de 2021.

Adentrando-se a normas com promulgação mais recente, são notórias, cada vez mais, a implementação e obrigatoriedade do *compliance* nas pessoas jurídicas, é o caso do art.1º do decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015²¹. Tal norma dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra as administrações pública, nacional ou estrangeira.

Especificadamente em seu art. 41, tal norma apresenta um conceito de um programa de *compliance*, ou integridade, concreto:

ART. 41. *Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.*²²

Como se pode observar no decreto federal, o programa de integridade deverá estabelecer um conjunto de mecanismos, políticas internas, códigos de conduta, voltados à estruturação e aplicação de regras de integridade e ética, incentivo à denúncia, no intuito de que seja constantemente atualizado e avaliado, com o objetivo de identificar, prevenir e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra as administrações pública nacional ou estrangeira.

Assim como a lei nº 7.753/2017²³, do Rio de Janeiro, inserida em um contexto de incentivar a adoção de medidas de integridade, essa lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de Programa de Integridade nas empresas que contratarem com o Poder Público do Rio de Janeiro, impondo às contratantes a adoção ao programa, estabelecendo medidas que visem à proteção das administrações direta, indireta e fundacional contra prejuízos financeiros, dificultando a corrupção, conferindo maior lisura aos processos e aperfeiçoando as licitações.

²¹ DECRETO 8.420/2015, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm, acesso em 10 de jul. 2021.

²² DECRETO 8.420/2015, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm, acesso em 10 de jul. 2021.

²³ LEI 7.753/2017, Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument&Highlight=0,7753#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20A%20INSTITUI%C3%87%C3%83O%20DO,JANEIRO%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVIDENCIAS.,> acesso em 19.07.2021.

Observa-se que a referida lei se revela como uma ambiciosa iniciativa, quando comparada com os demais projetos em curso, haja vista que estes outros projetos somente incentivam a adoção de Programas de Integridade ou restringem a implantação obrigatória destes para grandes contratações.

Assim como no Distrito Federal, a lei nº 6.112/2018²⁴ foi editada com a finalidade de buscar a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de poder.

A referida lei exige que todas as empresas que contratarem com o Distrito Federal implementem programa de *compliance*, que em regra deverá ser avaliado pela Administração, buscando-se, assim, eficácia no contrato e demonstrando-se a preocupação com os programas superficiais e meramente protocolares.

Posta-se, neste momento, uma observação importante sobre a referida lei: não há qualquer impedimento em relação à participação de empresas que não possuam programa de *compliance* no processo licitatório, sendo este obrigatório unicamente para empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, conforme o art. 1º, *caput* da lei em comento.

Cabe destacar que a lei em comento mostra grande preocupação em relação à efetividade dos programas de *compliance* das empresas contratadas, não admitindo superficialidades.

Conforme demonstrado, pode-se entender que o art. 6º da lei distrital nº 6.112/2018²⁵, em conformidade com as regras da lei federal nº 12.846/2013²⁶ (Lei Anticorrupção) e do decreto federal nº 8.420/2015²⁷, deve proporcionar o programa

²⁴ LEI 6.112/2018, Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e, acesso em 19.07.2021.

²⁵ LEI 6.112/2018, Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e, acesso em 19.07.2021.

²⁶ LEI 12.846/13 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm; acesso em 06.de junho de 2021.

²⁷ DECRETO 8.420/2015, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm, acesso em 10 de jul. 2021.

de *compliance* de maneira verdadeiramente efetiva, visando repelir programas superficiais e atender aos parâmetros estabelecidos²⁸.

Por fim, deve-se analisar a nova Lei de Licitações, de nº 14.133/21²⁹, promulgada em 1º de abril de 2021, que traz, de maneira clara e objetiva, a obrigatoriedade da implementação do sistema de *compliance* nas pessoas jurídicas para que estas possam licitar com o Poder Público ou que, ao ganharem a licitação, criem efetivamente um sistema de *compliance* no prazo máximo de seis meses.

Nota-se a evolução brasileira, ainda que recente, no viés de incentivar condutas obrigatórias de autofiscalização e de maior publicidade, trazendo, assim, confiabilidade maior àquela pessoa jurídica, transparência para sociedade e maior proteção da dignidade das pessoas ali envolvidas.

Pensa-se a publicidade como um bom instrumento para o combate a qualquer tipo de corrupção, uma vez que a sociedade se torna o órgão de fiscalização e julgamento de tal conduta.

Nota-se que, em um sopesamento, baseado nos estudos de Robert Alexy³⁰, onde houver um conflito entre o direito à publicidade e direito à intimidade deve-se analisar o caso em concreto para que se chegue a um devido equilíbrio na balança, porém, ainda que a intimidade deva ser preservada, o órgão do *compliance* deve ter

²⁸ I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa; II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; IV – treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade; V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade; VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica; VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica; VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; IX – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento; X – existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade; XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados; XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; XV – monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

²⁹ **LEI DE LICITAÇÕES**, Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm >, acesso em 19.jul.2021.

³⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução: Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008. p.584.

acesso, de maneira sigilosa, nos mesmos moldes de um processo com segredo de justiça, a fim de elucidar, fiscalizar e sancionar as pessoas que cometerem atos contrários à lei.

3 COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nota-se que o presente trabalho demonstra que o *compliance* apresenta no mínimo três vertentes de atuação: a primeira é o combate à corrupção, a segunda é a instrumentalização dos direitos fundamentais com tratamento igualitário e digno às pessoas e a terceira, por fim, a valoração da pessoa jurídica no mercado, pela sua confiabilidade e atuação humanitária.

Os Direitos Fundamentais são direitos humanos positivados em nossas cartas, ou seja, são a interiorização de direitos naturais do ser humano, no Brasil. Os Direitos Fundamentais estão primordialmente na Constituição Federal e são cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser excluídos ou minimizados, apenas aumentados. Porém, diversas outras cartas trazem a proteção dos Direitos Fundamentais, como os art. 11 ao 21 do Código Civil, os quais tratam sobre os Direitos da Personalidade.

Assim, fomentados dentro dos Direitos Fundamentais, encontram-se os Direitos da Personalidade, os quais são direitos mínimos inerentes a qualquer ser humano, como o direito à honra, à vida, às partes do corpo, à liberdade, entre outros, independentemente de classe social, etnia, deficiência e gênero, portanto, são direitos básicos pelo simples fato de se ter nascido humano. Nota-se que não existem condições para que as pessoas adquiram tais direitos mínimos, devendo ser aplicados igualmente para todos, sem distinção, pelo simples fato de estes terem nascido com vida, nos moldes da teoria natalista mitigada brasileira.

Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho,

Os direitos da personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex: direitos de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão).³¹

³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2000. p.390.

Nesse diapasão, portanto, deve o *compliance* atuar de maneira a proteger tais direitos, entre eles, o direito à vida, ao corpo, à honra, à dignidade, à liberdade, entre outros, e tem a obrigação de instrumentalizar meios para a concretude desses direitos, colocando o respeito ao ser humano em questão primordial de importância.

Nos tempos atuais, não se vislumbra mais, apenas, o Estado atuando de maneira positiva ou negativa em favor do indivíduo; faz-se necessária, atualmente, a atuação dos entes privados no combate à afronta aos direitos fundamentais, dessa forma, são obrigação tanto das pessoas jurídicas de direito público quanto das pessoas jurídicas de direito privado a preservação e tratamento da dignidade humana. Nesses moldes, Amartya Sen entende que “o comprometimento social com a liberdade individual obviamente não precisa atuar apenas por meio do Estado; deve envolver também outras instituições”³².

Deve-se mencionar que o dano moral é uma modalidade de dano à personalidade, ou seja, atinge o sentimento interno de felicidade, trazendo, ao indivíduo, forte abalo emocional, diferente de um mero aborrecimento.

O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios, etc.[...] O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma.³³

Chegou-se ao ponto em que a sociedade não aceita mais a atuação desenfreada do Estado ou de qualquer outra pessoa, assim, para que haja espaço para qualquer irregularidade, é necessário que tal pessoa jurídica atue em conformidade com os princípios constitucionais, de maneira efetiva. Portanto, o conceito de valorar a pessoa jurídica e possibilitar a sua licitação com o Poder Público implica na efetiva demonstração de zelo pelo ser humano e sua proteção nas esferas da dignidade.

No conceito de Martha Nussbaum³⁴, deve-se observar um novo contrato social, ou seja, não se deve fazer o contrato para que haja apenas trocas mútuas entre as

³² SEN, Amartya, **Desenvolvimento como liberdade**, 7ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 323.

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil IV**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003. p.35.

³⁴ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça – Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**, 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2020. p. 181.

pessoas, mas a valoração e proteção de tudo e qualquer indivíduo, por mais que este não consiga retribuir à sociedade, tendo em vista a sua incapacidade.

A ideia comum de que alguns cidadãos “pagam a sua parte” e outros não, de que alguns são parasitas e outros “normalmente produtivos” são os desdobramentos, na imaginação popular da ideia de uma sociedade em que funciona um esquema de cooperação para a vantagem mútua.³⁵

Nota-se, portanto, que, independentemente da capacidade do sujeito em responder ou retribuir à sociedade, deverá este ser preservado e amparado na sua sagrada dignidade; tal conceito deve ser levado como base do *compliance* posto perante a pessoa jurídica sob pena de se estar atuando com eugenia social.

Portanto, o *compliance* deve instruir, induzir e ensinar, aos funcionários ou quaisquer outras pessoas que ali atuem, a necessidade de uma conduta que coadune com a preservação dos direitos fundamentais sob pena de sanção administrativa pela mesma. Salienta-se que a pessoa jurídica que não impuser tais atos efetivamente não terá mais espaço no mercado.

Demonstram-se tais atos, inclusive, com todas as formas de inclusão social que o mundo vem despertando nas últimas décadas, como, por exemplo, a Lei de Deficientes que trouxe maior necessidade de adaptação dos estabelecimentos com o viés de permitir o acesso irrestrito a todas as pessoas, deficientes ou não. Entende-se, portanto, que a balança deve estar efetivamente balanceada, ainda que haja a necessidade de se colocar mais peso em um dos lados.

4 A EFETIVIDADE DO COMPLIANCE COMO MEIO DE EDUCAÇÃO, COMBATE À EXCLUSÃO ÉTNICO/RACIAL E CORRUPÇÃO

Com a existência dos programas de *compliance* nas empresas e demais pessoas jurídicas, podem-se organizar códigos efetivos de condutas e regulamentos que visem à padronização de procedimentos, controle e meios de fiscalização.

O conceito inicial do *compliance* visava à prevenção de corrupção e práticas fraudulentas, porém, hoje, sua finalidade vem cada vez mais ampliando seu alcance

³⁵ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça – Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*, 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2020. p.05.

- o *compliance* como meio de educação, estendendo-se como um mecanismo de inclusão a todas as pessoas e à sua diversidade no universo corporativo. A inclusão e a sua sustentabilidade devem ser encaradas como inovação de valores³⁶.

Nos termos contemporâneos, os valores devem ser repensados e renovados, até porque se está passando por uma grave crise sanitária, promovida pela falta de ética para com a nossa casa Terra, como define Krenak:

Esse pacote chamado humanidade vai sendo descolado de maneira absoluta desse organismo que é a Terra, vivendo numa abstração civilizatória que suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, da existência e de hábitos. [...] Tem muita gente que suspendeu projetos e atividades. As pessoas acham que basta mudar o calendário. Quem está apenas adiando compromissos, como se tudo fosse voltar ao normal, está vivendo no passado. O futuro é aqui e agora., pode não haver ano que vem. Ninguém escapa, nem aquelas pessoas saindo de carro importado para mandar seus empregados voltarem ao trabalho, como se fossem escravos.³⁷

A diversidade não diz respeito só à pluralidade sexual, ela também diz respeito ao gênero, à cor, à etnia, à geração etc. A diversidade é uma característica da pessoa humana, sendo que a étnica e a raça são identidades relacionadas à diversidade. “Raça, como etnia, em geral, é uma categoria cultural e não uma realidade biológica. Isto é, os grupos étnicos, incluindo as “raças”, derivam de contrastes percebidos e perpetuados em determinadas sociedades, e não de classificações científicas baseadas em genes comuns”.³⁸

Nota-se, nesse diapasão, que a ideia central e inicial do *compliance* é a educação, tanto no aspecto fiscalizatório contra a corrupção quanto no aspecto de preservação da dignidade do ser humano, ou seja, por meio de ensino social sobre o respeito às diferenças, inicia-se um processo de mudança comportamental que leva, conseqüentemente, à proteção e diminuição do racismo ou qualquer outro tipo inaceitável de segregação.

³⁶ ONODA CALDAS, C., & CORREIA DE ANDRADE, N. (2020). *Compliance* antidiscriminatório e mediação de conflitos no ambiente de trabalho. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade São Judas Tadeu**, (9), p. 44. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/134>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³⁷ KRENAK, Ailton. **O amanhã não está a venda**. São Paulo: Companhia da Letras. 2020. p. 10 – 14.

³⁸ KOTTAK, Conrad Phillip. *Espelho para a humanidade: uma introdução concisa à antropologia cultural*. Tradução: Roberto Cataldo Costa. 8. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. p. 271.

Salienta-se, contudo, que, se mesmo assim houver casos de tais atos, mesmo com a efetiva implementação educacional do *compliance*, este, de maneira mais objetiva e fácil, aplicará as medidas punitivas necessárias assim como a devida comunicação às autoridades públicas.

O *compliance* pode ter nascido apenas como instrumento de combate à corrupção, mas seu caráter evolutivo o trouxe também para a preservação de todos os direitos humanos, ou seja, resguardar o ser humano igualando-o em uma balança justa. Por mais que os tempos contemporâneos sejam melhores que os de outrora, o racismo e a discriminação em razão da etnia ainda existem e devem ser diariamente combatidos.

Nesse sentido, a etnia pode ser observada da seguinte maneira:

A etnia se baseia em semelhanças e diferenças culturais em uma sociedade ou nação. As semelhanças são com os membros do mesmo grupo étnico; as diferenças se dão entre o grupo e outros. Os grupos étnicos têm de lidar com outros grupos na nação ou região em que habitam, de modo que as relações interétnicas são importantes no estudo daquela nação ou região.³⁹

Dessa forma, deve-se evidenciar que os atos de racismo, como é o caso da segregação por etnia, ocorre quando um grupo de seres humanos inferioriza outros seres humanos, pelo simples fato de estes apresentarem individualidades que não as mesmas do primeiro grupo. Nesse sentido, entende-se que, “quando se supõe que um grupo étnico tem uma base biológica (“sangue” ou genes distintamente compartilhados), ele é chamado de raça. A discriminação contra um grupo desse tipo é chamada de racismo”.⁴⁰

Conforme afirma Silvio Almeida, “o racismo normaliza superexploração do trabalho, que consiste no pagamento de remuneração abaixo do valor necessário para a reposição da força de trabalho e maior exploração física da força de trabalhador”⁴¹. Nesse diapasão, pessoas que sofrem discriminação e racismo experimentam ataques diretos aos seus direitos da personalidade e à sua dignidade,

³⁹ KOTTAK, Conrad Phillip. **Espelho para a humanidade**: uma introdução concisa à antropologia cultural. Tradução: Roberto Cataldo Costa. 8. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. p. 260

⁴⁰ KOTTAK, Conrad Phillip. **Espelho para a humanidade**: uma introdução concisa à antropologia cultural. Tradução: Roberto Cataldo Costa. 8. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. p. 262

⁴¹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. p. 172.

são postas à margem, recebendo tratamento inferiorizado e, geralmente, salários inferiores aos que não sofrem tais discriminações.

Pode-se afirmar caber ao mecanismo de *compliance* a necessária construção de ações preventivas e monitoramentos reais, a fim de evitar no ambiente corporativo o racismo e combater a exclusão étnico/racial, buscando enfraquecer ou mitigar riscos da corrupção revelada por meio dessas práticas. Condutas preconceituosas e discriminatórias quanto à raça e etnia são fatores de grave risco à corporação, fator que vai de encontro ao seu compromisso moral e legal quanto à implementação dos Direitos Humanos e aos direitos fundamentais. Ainda assim, caso tais fatos venham a acontecer, um *compliance* efetivo e bem estruturado dentro da pessoa jurídica aplicará a devida sanção, trazendo, à sociedade, maior garantia da segurança social.

O ingresso do decreto nº 9.571/2018 no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer as diretrizes nacionais sobre empresas e Direitos Humanos, apesar de serem diretrizes voluntárias, marca uma regra de incentivo à efetivação desses direitos. Quando a empresa não toma as devidas precauções em suas condutas que envolvem danos aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, entre eles o desrespeito e a exclusão étnico/racial, acaba por incorrer em ações corruptivas.

O programa de *compliance* e integridade, usado como instrumento educacional às empresas com foco na inclusão racial e étnica, tratando-se de um *compliance* antidiscriminatório, é determinante para os gerenciamentos dos riscos próprios da empresa, como os riscos decorrentes de condutas racistas. Além disso, o *compliance* antidiscriminatório é o caminho para a diversidade nas organizações privadas, como a capacidade de um ganho direto em credibilidade perante consumidores, fornecedores e órgãos reguladores, além de melhoria visível nos níveis de governança.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou que, historicamente, o fenômeno da corrupção sempre ocupou lugar de destaque no cenário político-social do Brasil. Em um país em desenvolvimento como o nosso, a questão da corrupção é ainda mais importante, porque, em termos econômicos, a corrupção afeta os níveis brasileiros de investimentos, sobretudo no que diz respeito à redução da confiança e ao aumento dos custos de transação, da mesma forma que reduz a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Ademais, demonstrou-se que a corrupção atinge os pilares da democracia, abala a estrutura da própria ideia de justiça social e saúde do ordenamento jurídico, na medida em que viola os deveres de moralidade administrativa, de impessoalidade e de igualdade entre os cidadãos.

Como tendências de prevenção e repressão à corrupção, no Brasil, cita-se como no mundo foram compostos mecanismos de controle, como, por exemplo, pactos de integridade e códigos de ética. Entre os instrumentos privados de enfrentamento da corrupção, os programas de *compliance* são ferramentas que permitem a mediação entre os interesses corporativos e a ética no ambiente negocial.

Apesar do aparato normativo a respeito da corrupção, baseado na sua sanção e punição, e do instrumento do *compliance*, ainda se está aquém da prevenção do fato ilícito, ou seja, a sanção apresenta resultados insatisfatórios como método de condicionamento de condutas futuras, éticas e de integridade.

Para se corrigir essa situação, deve-se encarar o programa de integridade como um modelo de medida em favor da pessoa humana, da preservação dos seus direitos humanos e fundamentais. Pode-se compreendê-lo como um instrumento educacional à disposição das instituições privadas e de toda a sociedade.

Portanto, ficou demonstrado que o *compliance* antidiscriminatório combate, conjuntamente, os atos corruptivos e busca inserir ações institucionalmente organizadas com a finalidade de prevenir a discriminação e a exclusão étnico/racial no ambiente corporativo, diminuindo, assim, os riscos de conflitos e buscando um ambiente harmônico, voltado ao coletivo e adequadamente humanizado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução: Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **Eichmman em Jerusalém**; tradução: José Rubens Siqueira, 1ª ed., São Paulo: Companhia das letras, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2000. p.390.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 21. Jan. 2021.

GABEIRA. Doenças da carne, doenças da alma. Publicado em 26 de março de 2017 in blog. Disponível em: <https://gabeira.com.br/doencas-da-carne-doencas-da-alma/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**, Tradução: Rodolfo Schaefer, 3ª Ed., São Paulo: Martin Claret, 2015.

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está a venda**. São Paulo: Companhia da Letras, 2020.

KOTTAK, Conrad Phillip. **Espelho para a humanidade**: uma introdução concisa à antropologia cultural. Tradução: Roberto Cataldo Costa. 8. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

NOONAN JR. John T., **Subornos**, Tradução: Elsa Martins, 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça – Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**, 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2020.

ONODA CALDAS, C., & CORREIA DE ANDRADE, N. (2020). *Compliance* antidiscriminatório e mediação de conflitos no ambiente de trabalho. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade São Judas Tadeu**, (9), p. 44. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/134>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SEN, Amartya, **Desenvolvimento como liberdade**, 7ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIMÃO, Valdir Moysés. **Compliance e o setor privado**. In SCALISSE, Amanda; PEZZOTTI, Olavo. **Corrupção**: diálogos interdisciplinares. 1. ed. --São Paulo: Almedina, 2020.

[TRIBUNA DA INTERNET](http://www.tribunadainternet.com.br/o-dna-da-corrupcao/) . Sob o signo da Liberdade. **O DNA da corrupção e a morte de Paulo Francis**. Publicado em 25 de novembro de 2014 por Tribuna da Internet. Disponível em: <http://www.tribunadainternet.com.br/o-dna-da-corrupcao/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil IV**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance – Incentivo à adoção de medidas anticorrupção**, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.